

DIREITO À HOSPITALIDADE E A NECESSIDADE DE INSTITUIÇÕES: REFLEXOS DA “OPERAÇÃO ACOLHIDA”¹⁴⁶ NA CONSTRUÇÃO DE UMA INTEGRAÇÃO SOCIAL EFETIVA¹⁴⁷

“RIGHT TO HOSPITALITY AND THE NEED FOR INSTITUTIONS: REFLECTIONS OF THE OPERATION WELCOME’ IN THE CONSTRUCTION OF AN EFFECTIVE SOCIAL INTEGRATION”

“DIRITTO ALL'ACCOGLIENZA E IL BISOGNO DI ISTITUZIONI: RIFLESSI 'DELL'OPERAZIONE ACCOGLIUTI' NELLA COSTRUZIONE DI UN'EFFICACE INTEGRAZIONE SOCIALE”

Rodrigo Almeida Martins¹⁴⁸

Rafael Henrique Mendes dos Reis¹⁴⁹

ÁREA(S) DO DIREITO: Direitos Humanos; Direito Constitucional; Direito Internacional Público; Direito Internacional do Trabalho; Direito Administrativo; Direito Migratório.

RESUMO

¹⁴⁶ “Operação Acolhida” foi o nome dado pelo governo brasileiro para esta operação das Forças Armadas brasileiras. Entretanto, optou-se, neste artigo, por realizar uma tradução livre e por aproximação para os demais idiomas, para maior facilidade de compreensão e busca pelo termo nas línguas estrangeiras (inglês e italiano). Adotou-se, portanto, “Welcome Operation”, para o inglês, e “Operazione Accogliuti”, para o italiano.

¹⁴⁷ Recebido em 23/março/2023. Aceito para publicação em 03/maio/2023.

¹⁴⁸ Graduado em Direito pela USF e Filosofia pela UFSC. Mestre e Doutor em Filosofia pela UFSC. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Oficial do Exército do Quadro Complementar de Oficiais da especialidade em Direito. Vinculado à Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos do Comando da 14^a. Brigada de Infantaria Motorizada. Membro do 15^o. Contingente da Força-Tarefa Logística Humanitária – Operação Acolhida no período de dezembro de 2022 a maio de 2023. E-mail: jusadbellum1978@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-7980-8706>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9924624911416763>.

¹⁴⁹ Discente da 10^a. fase da graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Monitor da disciplina de Direito do Trabalho da UFSC. Membro do Núcleo de Estudos Avançados em Direito do Trabalho (NEATES/UFSC). Editor da Revista Acadêmica de Direito Avânt. Militar da reserva (soldado) do Exército Brasileiro, com atuação especializada na Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da Organização Militar e agraciado com Referência Elogiosa pelo senhor Coronel de Infantaria Comandante do 63^o. Batalhão de Infantaria pela função desempenhada. E-mail: sofaelreis@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-3186-0019>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6030650883818372>.

Um mundo interconectado onde as fronteiras nacionais se tornaram mais permeáveis denota que os problemas internos de um país não ficam mais isolados, impondo o envolvimento dos seus vizinhos regionais em alguma medida. Prolongada por décadas, a crise humanitária vivenciada pela Venezuela, fez com que o Brasil, como um de seus vizinhos, necessitasse estabelecer medidas de acolhimento tanto para não impedir a entrada de milhares de pessoas necessitadas de refúgio, como para que este não se transformasse em um problema regional junto ao Estado de Roraima (local da fronteira terrestre entre os países). Essa necessidade impôs que instituições fossem estabelecidas para dar efetividade ao acolhimento e a interiorização. Dentre as formas de interiorização, aquela realizada através de vagas de emprego já estabelecidas e intermediadas de forma institucional se destacam, sobretudo, denotando particularidades úteis no entendimento do que possa ser uma boa sistemática de acolhimento, a fim de garantir a integração. Logo, migrantes e refugiados estão acobertados por um Direito à Hospitalidade, um sistema transnacional de garantias que vislumbra o direito ao trabalho e a busca da dignidade e da autonomia perdidas como um dos seus principais pilares. Mas nada disso é possível sem que haja instituições capazes de dar efetividade a essas garantias. Eis a relevância histórica, teórica e prática da Operação Acolhida construindo um arcabouço nacional de como proceder em situações de crise. Um sistema construído *in loco* e *in tempus* de acordo com as realidades vislumbradas.

PALAVRAS-CHAVE: Migrantes; Refugiados; Direito à Hospitalidade; Integração; Instituições; Operação Acolhida.

ABSTRACT

An interconnected world where national borders have become more permeable denotes that a country's internal problems are no longer isolated, imposing the involvement of its regional neighbors to some extent. Prolonged for decades, the humanitarian crisis experienced by Venezuela, made Brazil, as one of its neighbors, need to establish reception measures, both so as not to prevent the entry of thousands of people in need of refuge, and so that it does not become a regional problem with the State of Roraima (place of the land border between the countries). This need imposed that institutions be established to give effectiveness to reception and interiorization. Among the forms of internalization, that carried out through already established and institutionally intermediated job vacancies stand out, above all, denoting useful particularities in the understanding of what a good reception system can be, in order to guarantee integration. Therefore, migrants and refugees are covered by a Right to Hospitality, a transnational system of guarantees that envisions the right to work and the pursuit of lost dignity and autonomy as one of its main pillars. But none of this is possible without institutions capable of giving effect to these guarantees. This is the historical, theoretical and practical relevance of the "Operation Welcome", building a national framework on how to proceed in crisis situations. A system built in loco and in tempus according to the envisioned realities.

KEYWORDS: Migrants; Refugees; Right to Hospitality; Integration; Institutions; Operation Welcome.

RIASSUNTO

Un mondo interconnesso in cui i confini nazionali sono diventati più permeabili denota che i problemi interni di un paese non sono più isolati, imponendo in una certa misura il coinvolgimento dei suoi vicini regionali. Prolungatasi da decenni, la crisi umanitaria vissuta dal Venezuela, ha reso il Brasile, uno dei suoi vicini, necessario stabilire misure di accoglienza, sia per non impedire l'ingresso di migliaia di persone bisognose di rifugio, sia per non diventare un problema regionale con lo Stato di Roraima (luogo di confine terrestre tra i paesi). Questa esigenza ha imposto la creazione di istituzioni che diano efficacia all'accoglienza e all'interiorizzazione. Tra le forme di internalizzazione, spiccano soprattutto quelle realizzate attraverso offerte di lavoro già consolidate e istituzionalmente intermedie, che denotano particolarità utili alla comprensione di cosa può essere un buon sistema di accoglienza, al fine di garantire l'integrazione. Pertanto, migranti e rifugiati sono coperti da un diritto all'ospitalità, un sistema transnazionale di garanzie che vede nel diritto al lavoro e nel perseguimento della dignità e dell'autonomia perdute uno dei suoi principali pilastri. Ma niente di tutto ciò è possibile senza istituzioni capaci di dare attuazione a queste garanzie. Questa è la rilevanza storica, teorica e pratica "dell'Operazione Accogliuti", costruendo un quadro nazionale su come procedere in situazioni di crisi. Un sistema costruito in loco e in tempus secondo le realtà immaginate.

PAROLE CHIAVE: *Migranti; Rifugiati; Diritto all'ospitalità; Integrazione; Istituzioni; Operazione Accogliuti.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Hospitalidade como princípio cosmopolita; 2.1 *Commercium* como interação e direito à hospitalidade; 2.2 Hospitalidade entre os povos na ordem contemporânea; 3 Os três pilares do acolhimento; 4 Integração e os benefícios de longo prazo; 5 Considerações finais; Referências.

SUMMARY: 1. Introduction; 2 Hospitality as a cosmopolitan principle; 2.1 *Commercium* as interaction and right to hospitality; 2.2 Hospitality among peoples in the contemporary order; 3 The three pillars of welcoming; 4 Integration and the long-term benefits; 5 Final considerations; References.

SOMMARIO: 1. Introduzione; 2 Ospitalità come principio cosmopolita; 2.1 *Commercium* come interazione e diritto all'ospitalità; 2.2 L'ospitalità tra i popoli nell'ordine contemporaneo; 3 I tre pilastri dell'accoglienza; 4 Integrazione e benefici a lungo termine; 5 Considerazioni finali; Riferimenti.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é, inefavelmente, um país de desigualdades. Há uma dimensão antitética em que pobreza e riqueza se tocam, tanto nas

municipalidades – sobretudo, nos grandes centros onde essas disparidades são evidentes –, como regionalmente onde é possível vislumbrar as disparidades entre as ricas regiões sul e sudeste em comparação com a região nordeste, mas principalmente entre aquelas e a região norte.

Ocorre que, apesar de já, historicamente, aquém das demais regiões nacionais no quesito econômico, a partir de 2017 e, nomeadamente, a partir de 2018 o Estado de Roraima – o único Estado da Federação desconectado do sistema elétrico nacional e conectado ao país praticamente por uma única via de acesso rodoviário, a BR 174 –, viu-se surpreendido com um fluxo migratório sem precedentes em seu histórico recente. Fruto de uma crise político-econômica que acarretou uma verdadeira crise humanitária onde parcelas significativas da população venezuelana passaram a procurar melhores oportunidades de vida nas nações vizinhas. Dentre elas, o Brasil, através do Estado de Roraima, foi um dos destinos escolhidos por migrantes e refugiados venezuelanos. Populações em movimento que, tal como as considerações de Milton Santos, deixavam os seus lares em busca de melhores condições de vida, pois “[a]s migrações aparecem, então, como uma resposta a tensões para as quais o meio não oferece solução em seu arsenal institucional, [...]” (SANTOS, 2007:119).

Porém, mesmo sendo o destino menos escolhido por essa população em comparação com a Colômbia, Equador e Peru¹⁵⁰ e outras nações com identidade linguística, o fluxo de entrada em meados de 2017/2018 impôs que o governo estadual de Roraima peticionasse ao Supremo Tribunal Federal (STF) requerendo o fechamento das fronteiras, bem como ao governo federal, o apoio para lidar com a crise que se avolumava em suas poucas cidades¹⁵¹. Uma crise que, pelo seu volume, esgotou as capacidades desse pequeno Estado da Federação.

Com a restrição de recursos, aliado a um acumulante xenofobismo, locais e estrangeiros, quase como que de forma inevitável entraram em atritos como o que ocorreu em Pacaraima, em 18 de agosto de 2018¹⁵². Atritos que,

¹⁵⁰ Em 2019 a Organização Internacional para as Migrações (OIM) já reportava que apesar de haver um fluxo de aproximadamente 96 mil pessoas da Venezuela para o Brasil, esse fluxo junto à Colômbia foi de 1,1 milhão, enquanto que para o Peru foi de 506 mil e Chile 288 mil.

¹⁵¹ O Estado de Roraima tem somente 15 cidades.

¹⁵² Notícia veiculada no G1-Roraima, obra citada.

como o ora observado, impuseram o estabelecimento de políticas públicas – mesmo que específicas para a realidade em curso –, a fim de assegurar o bem-estar de todos os envolvidos.

Diante disso, o governo federal emanou o Decreto nº. 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, reconhecendo a situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. Um reconhecimento político da necessidade de intervir no sentido de manter a ordem pública em fragmentação diante do esgotamento das capacidades da unidade da federação envolvida, mas que conforme se descortinava e passou a afetar outras unidades, tal como o Estado do Amazonas¹⁵³, em especial na cidade de Manaus.

Daí a importância não só de regular o fluxo migratório, mas também de integrar a população venezuelana à nova realidade da qual passavam a fazer parte. Um objetivo que começou a se estender ao nível do governo federal com a expedição do Decreto nº. 9.970, de 14 de agosto de 2019, que regulamentou o Comitê Federal de Assistência Emergencial (CFAE), com o fito de dar efetividade às diretrizes da Lei nº. 13.684, de 21 de junho de 2018.

Aqui, é importante salientar que a política de acolhimento sempre esteve diluída na identidade nacional (até porque o brasileiro é um povo construído através da miscigenação). Tanto é que, salvo em momentos episódicos, as fronteiras nacionais do Brasil nunca estiveram fechadas. Porém, exceto em momentos particulares de nossa história, como foi o fluxo migratório do final do século XIX e início do século XX, é cediço afirmar que, num contexto recente, o Brasil não representou um atrativo muito forte para o fluxo migratório. Muito pelo contrário, nos últimos 30 anos, diante da grande quantidade de brasileiros que migraram do Brasil para outras nações como os Estados Unidos da América, países da Europa Ocidental e o Japão¹⁵⁴, representou um ponto de emigração. Dessa maneira, percebe-se que o Brasil tem se mostrado, inicialmente, como um polo não tão atrativo nos fluxos migratórios mundiais.

¹⁵³ Conforme levantamento realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) cerca de 40 mil venezuelanos residem atualmente em Manaus/AM (2022).

¹⁵⁴ Aliás, conforme dados recentes, cerca de 2% da população de brasileiros, algo próximo a 4,2 milhões de brasileiros, vive hoje no exterior (2021).

Decorrente deste cenário é que o Brasil, na atualidade, não tinha uma expertise e nem instituições preparadas para uma política de acolhimento – isto é, de hospitalidade e cuidado – no volume que o fluxo migratório venezuelano impôs.

Muito foi construído e estabelecido *in loco e in tempus*, conforme os problemas foram se apresentando, e cujo aprimoramento, inclusive, sofreu o revés da pandemia de coronavírus que surgiu exatamente quando essas políticas e instituições estariam se consolidando nos anos de 2019-2021.

A remissão é importante, pois apesar de o Brasil ter publicado a Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997, a fim de definir mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, referente à Convenção da ONU de 1951, cujos efeitos foram ampliados para os refugiados em geral a partir do Protocolo de 1967, tais normas tiveram por objeto fluxos migratórios de refugiados que não sobrecarregavam as capacidades nacionais e/ou regionais, isto é, quando da eclosão da crise humanitária junto aos venezuelanos – e, sobretudo em Roraima – não havia instrumentos legais aptos a regular, ao nível interno, um fluxo migratório intenso. Ausência que, se não tratada, seria capaz de criar uma crise interna nas diversas dimensões que o acolhimento impõe. Tudo derivado da sobrecarga das instituições.

Justamente por isso, que a Lei nº. 13.684, de 21 de junho de 2018, inovou na ordem interna ao estabelecer instrumentos em complemento ao disposto na Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997, e na Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017, cujo Decreto nº. 9.970, de 14 de agosto de 2019, ao estabelecer o Comitê Federal de Assistência Emergencial junto à Casa Civil, criou o órgão responsável pela coordenação geral de eventuais crises migratórias, além daquilo já previamente existente para recepcionar migrantes estrangeiros no Brasil.

Entretanto, apesar de a Lei nº. 13.684, de 21 de junho de 2018, ter garantido inovação, é fato que havia algo para balizar os trabalhos de acolhimento. Inclusive, haja vista a publicação da Política Nacional de Imigração e Proteção ao(à) Trabalhador(a) Migrante (2010) aprovada pelo Conselho Nacional de Imigração em 12 de maio de 2010; vigente em cumprimento ao disposto do art. 120 da Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017. Além, claro, de não poder se esquecer da expertise extraordinária que

entidades como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) deram na construção de um edifício institucional mínimo para acolher e integrar os migrantes venezuelanos que ingressavam no Brasil.

É por isso que afirmamos que o Brasil sempre prezou pela hospitalidade junto a estrangeiros residentes e em trânsito. A prova nesse sentido se dá pela própria Constituição Federal do Brasil ao dispor direitos sociais e civis aos estrangeiros residentes próximos daqueles possíveis e disponíveis aos próprios nacionais, cujas principais distinções se dão junto aos direitos políticos¹⁵⁵. Contudo, o volume e a intensidade que a crise humanitária venezuelana impôs, colocou esse ideário em xeque, havendo a necessidade de correções e aprimoramentos¹⁵⁶.

2 HOSPITALIDADE COMO PRINCÍPIO COSMOPOLITA

Justiniano e Braga (2020) ressaltam que os migrantes venezuelanos ao ingressarem no Brasil tem o objetivo de retomarem a sua dignidade perdida. Desse modo, buscam por algo que em seu país foi perdido ou negado. Do anseio por um lugar seguro assumiram a posição de refugiados tal qual a relação do termo com a expressão “refúgio”, cuja relevância da conotação é referenciada por Maximiliano e Nishimura (2018), no sentido de expressarmos o disposto no Dicionário Aurélio (2010:1803) em que refúgio é tomado como “1. Local para onde alguém foge a fim de estar em segurança; asilo, abrigo. 2. Apoio, amparo, proteção; socorro”.

¹⁵⁵ Nesse sentido, o *caput* do art. 5º. da CRFB/1988 já sinaliza por uma ampla proteção aos estrangeiros “residentes”, deferindo-lhes praticamente as mesmas garantias constitucionais previstas aos brasileiros nos termos dos incisos deste artigo. Além, também, do art. 7º. não fazer distinção entre nacionais e estrangeiros, mas dar lastro ao termo “trabalhador” de forma geral. Da mesma maneira, não se pode esquecer dos direitos previstos na Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, que foram ampliados pela Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017.

¹⁵⁶ Todavia, apesar de a Crise Venezuelana ter escancarado a necessidade de instituições mais bem estruturadas para o acolhimento de migrantes e refugiados, conforme exposto por Azevedo e Jahn, entre 2015 e 2016 o Brasil já demonstrava fragilidades no seu sistema de acolhimento diante do fluxo migratório oriundo da crise na Síria e circunvizinhos. Nesse sentido, “[...] fato é que, no Brasil, os órgãos responsáveis por apreciar as solicitações refúgio não estavam preparados para absorver tamanho acréscimo de pedidos de refúgio, o que acarretou um sistema decisório extremamente moroso e prejudicial aos imigrantes, havendo processos que aguardavam anos e anos sem qualquer encaminhamento, permanecendo os solicitantes de refúgio em condição provisória por tempo indeterminado, notadamente precária” (2018:80).

Entretanto, enquanto o refúgio é um local em que se busca a segurança perdida, o lar é onde a temos. Daí que extrapolando o conceito de cidadania, Milton Santos cita que:

Assim como cidadania e cultura formam um par integrado de significações, assim também cultura e territorialidade são, de certo modo, sinônimos. A cultura, forma de comunicação do indivíduo e do grupo com o universo, é uma herança, mas também um reaprendizado das relações profundas entre o homem e o seu meio, um resultado obtido por intermédio do próprio processo de viver (SANTOS, 2007:81).

Ao se perder sua territorialidade nativa, perde-se muito. Com isso, é cediço admitir que “as migrações agridem o indivíduo, roubando-lhe parte do ser, obrigando-o a uma nova e dura adaptação em seu novo lugar. Desterritorialização é frequentemente [sic] uma outra palavra para significar alienação, estranhamento, que são, também, desculturalização” (SANTOS, 2007:81-82). Segue-se, portanto, que a saída se trata de uma busca, um anseio, uma aspiração, almeja-se algo que não se possui. Daí que Emma Haddad afirma que:

Os refugiados são o efeito colateral da criação de Estados soberanos separados, Estados que falharam em impor um sistema de soberania substantiva que garantiria a proteção de todos os seus cidadãos. A soberania não é apenas um conceito formal, mas implica o dever de representar e proteger todos aqueles que se enquadram na jurisdição soberana do Estado: a falha do soberano em cumprir esses deveres tem o potencial de produzir refugiados (HADDAD, 2008:68-69, tradução nossa).

A ciência política contemporânea já avançou muito no que se refere a importância de pretensões substantivas deverem ser garantidas pelos estados nacionais, cuja mera proteção formal diante de um sistema normativo vigente é um ideário político-normativo já superado. Com isso, a realidade do fluxo migratório dos venezuelanos nos últimos seis anos coaduna com a busca não só de dignidade, mas antes de tudo, por sobrevivência diante da condição famélica que muitos ingressam no Brasil. Além também de um desamparo sanitário de relevo inerente ao não acompanhamento epidemiológico dessas

populações. Necessidades que já eram perceptíveis no início do êxodo em 2018, que o diga em meados de 2023¹⁵⁷.

Ou seja, o desejo de migrar surge do objetivo de buscar garantir a própria capacidade de sobreviver e dos seus. Do qual é possível inferir aquilo postulados por Amartya Sen e o conceito de liberdade substantiva, que entre outras características é citado quando o autor dispõe que:

Um número imenso de pessoas em todo o mundo é vítima de várias formas de privação de liberdade. Fomes coletivas continuam a ocorrer em determinadas regiões, negando a milhões a liberdade básica de sobreviver. Mesmo nos países que já não são esporadicamente devastados por fomes coletivas, a subnutrição pode afetar numerosos seres humanos vulneráveis. Além disso, muitas pessoas têm pouco acesso a serviços de saúde, saneamento básico ou água tratada, e passam a vida lutando contra uma morbidez desnecessária, com frequência sucumbindo à morte prematura (SEN, 2000:29).

Porém, tais quais as diferenças internas, o mundo também se encontra edificado em desigualdades e sem buscar culpados, a realidade sul-americana também acabou vivenciando essa desigualdade. Há um século certamente as fronteiras nacionais teriam assumido outra rigidez, ao passo que certamente a facilidade com que centenas de milhares de venezuelanos cruzaram as fronteiras de seus vizinhos não teria se dado como ora ocorreu. Se isso foi possível, certamente é reflexo do efeito globalizante onde é natural a movimentação entre as fronteiras nacionais de bens, capitais e pessoas. Particularmente ao fluxo de pessoas, urge a uma ordem mundial de viés cosmopolita estabelecer instrumentos e instituições, a fim de dar efetividade a essa realidade. E é dentro dessa dimensão de garantir a movimentação de pessoas que o direito à hospitalidade toma relevo. Uma questão que não é contemporânea, mas já acompanhava os filósofos iluministas com destaque a Immanuel Kant e seu projeto para uma “paz perpétua”.

2.1 COMMERCIIUM COMO INTERAÇÃO E DIREITO À HOSPITALIDADE

¹⁵⁷ “ONU diz que falta de comida levou 2,3 milhões de venezuelanos ao êxodo” (CORREIO BRASILEINSE, 2018).

Em uma passagem da *Metafísica dos Costumes* (§ 62) Kant afirma que:

Então todos os povos encontram-se originariamente em uma comunidade originária do solo – não, porém, em uma comunidade jurídica da posse (*communio*) e, portanto, do uso ou propriedade do mesmo, mas em uma comunidade de possível **ação recíproca física (*commercium*)**, quer dizer, em uma relação completa de um com todos os outros que consiste em oferecer-se para o comércio mútuo. **Os povos têm o direito de fazer essa tentativa, sem que por isso o estrangeiro seja autorizado a tratá-los como a um inimigo.** (2013:157, destaque nosso).

A leitura preliminar desse enunciado tem levado alguns intérpretes da doutrina kantiana a vislumbram uma dimensão econômica a expressão “ação recíproca física (*commercium*)”. Ocorre que, conforme exposto por DELAMAR e MARTINS (2022), a expressão “*commercium*” utilizada por Kant até compreende a dimensão econômica das trocas comerciais, entretanto, julga-se que a realidade dessa expressão tem por objetivo dar relevância à necessidade de “interação” entre pessoas de diversas nacionalidades. Interação que permitiria a construção de uma comunidade dinâmica necessária, tanto para compreender as comunidades nacionais, quanto também de uma eventual comunidade dos povos da Terra.

Daí o direito à hospitalidade assumir uma posição de proeminência em uma ordem cosmopolita, pois é através dele – o direito de não ser tratado como um inimigo, mas como uma pessoa com direitos e deveres, mesmo sendo externo à comunidade política em questão –, que essa mesma ordem cosmopolita pode ser efetivada. Com isso, sem contato, não há cosmopolitismo, e havendo esse contato, há necessidade de uma ordem jurídica regendo todas essas interações, tanto entre as nações, quanto entre elas e seus nacionais, bem como com os estrangeiros que lá residissem. Essa é a dimensão da “paz perpétua” ventilada por Kant em *A Paz Perpétua: um Projeto Filosófico* (2020), uma paz juridicamente alcançada e condicionada a mediação constante de todos os concernidos. Percepções bem entendidas por Seyla Benhabib ao dispor que:

Em outras palavras, a hospitalidade não deve ser entendida como uma virtude da sociabilidade, como a bondade e a generosidade que

se pode mostrar a estranhos que vêm à terra de uma pessoa ou que se tornam dependentes de atos de bondade de uma pessoa por circunstâncias naturais ou históricas; a hospitalidade é um “direito” que pertence a todos os seres humanos na medida em que os vemos como potenciais participantes de uma república mundial. Mas o “direito” de hospitalidade é estranho porque não regula as relações entre os indivíduos que são membros de uma determinada entidade civil sob cuja jurisdição se encontram; Este “direito” regula as interações dos indivíduos que pertencem a diferentes entidades civis, mas que se encontram à margem das circunstâncias da comunidade. O direito de hospitalidade situa-se nos limites da entidade política, delimita o espaço cívico regulando as relações entre membros e estranhos. Assim, o direito de hospitalidade ocupa o espaço entre os direitos humanos e os direitos civis, entre o direito de humanidade em nossa pessoa e os direitos que nos correspondem na medida em que somos membros de repúblicas específicas. (BENHABIB, 2005:30, tradução nossa).

E parcela desses ideais estiveram presentes na edificação da Carta das Nações Unidas, bem como nas Convenções e Tratados que se seguiram, muitos dos quais ratificados pelo Brasil ao longo dos anos. Isto é, passou-se a construir um arcabouço jurídico apto a dar efetividade a esse direito à hospitalidade. Não como uma pretensão moral, mas como uma imposição normativa efetiva, que no caso do Brasil, conforme já citado, encontra previsão na Carta Constitucional de 1988. Um sistema normativo intimamente atrelado à proteção dos Direitos Humanos, tendo em vista que, conforme exposto por Almeida e Bandini, “o movimento migratório internacional é um tema de Direitos Humanos [...]” (2018:73)¹⁵⁸.

2.2 HOSPITALIDADE ENTRE OS POVOS NA ORDEM CONTEMPORÂNEA

Apesar de os ideais cosmopolitas poderem retroagir aos iluministas dos séculos XVIII e XIX, sua tentativa de edificação só se consolidou no Século XX, mas somente após o mundo ter se tornado incrivelmente pequeno através da realidade de problemas efetivamente mundiais. Onde os primeiros problemas dessa ordem foram as duas guerras mundiais, cujos efeitos refletiram no

¹⁵⁸ Aliás, justificando essa afirmação os autores argumentam que esse relacionamento se dá por duas razões: “por um lado, a opção de saída é uma opção forçada (o normal é que a pessoa permaneça em seu país); por outro lado, a constatação cada vez mais crescente de que o próprio fato de sair de seu país faz diminuir consideravelmente a proteção dos direitos humanos, mormente quando da ocorrência de uma migração irregular” (ALMEIDA; BANDINI, 2018:73).

mundo inteiro. Com isso, a intensidade dos fluxos migratórios que se seguiram ao transcurso da II Guerra Mundial, impuseram que uma ordem jurídica mundial fosse estabelecida, a fim de regular essa imensidão de pessoas deslocadas ao longo da Terra. Pessoas que, na medida do possível dos respectivos anfitriões, deveriam ter o mínimo de hospitalidade nos termos estabelecidos pela sociedade das nações. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, ampliado pelo Protocolo de 1967, versou sobre essa estrutura jurídica mínima, cujo conceito de refugiado que ora nos interessa foi mais bem esclarecido pela Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997, ao dispor em seu art. 1º. que:

Art. 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (destaque nosso).

Por sua vez, a Convenção de 1951 dispôs sobre a proteção de um estatuto pessoal, da propriedade material e intelectual, direito de associação, bem como do direito de estar em juízo perante o judiciário local, a fim de garantir lesões eventuais ou efetivas a essas garantias. Além de prever outras garantias, tais quais as relativas ao bem-estar no sentido de que o refugiado não deveria ser deixado à sua própria sorte em território estrangeiro. Mesmo porque, diferente dos estrangeiros vulneráveis, nacionais em situação de hipossuficiência – sobejamente a hipossuficiência econômica –, além de estarem inseridos na cultura, história e língua do país a que pertencem, podem também ter acesso a uma rede de apoio informal composta de amigos e familiares, possibilidade que um estrangeiro refugiado não dispõe, estando praticamente a sua própria sorte. É por isso que julgamos que, ao menos nesse processo de integração, um estrangeiro vulnerável, trata-se, de fato, de um hipervulnerável. Uma condição que pode e deve ser superada quando da

completa ou razoável integração à comunidade local. Aliás, similar ao exposto, Almeida e Bandini citam que:

[...] o trabalhador migrante se encontra em uma situação de alto grau de vulnerabilidade, graças às desigualdades estruturais históricas, que o colocam numa posição de desvantagem em comparação aos demais cidadãos. (ALMEIDA; BANDINI, 2018:74).

Para tanto, conforme levantamentos realizados por Konder e Konder (2021), a construção doutrinária e jurisprudencial do conceito de hipervulnerabilidade está atrelada a uma vulnerabilidade existencial, ou seja “no seu sentido original, isto é, a grupos que se encontram em situação de maior risco de serem feridos.” (KONDER; KONDER, 2021:58). De modo que, nos casos analisados, “observa-se a clara vulnerabilidade do sujeito quanto a aspectos de sua dignidade e o julgado versa justamente sobre como a pretensão visa protegê-lo de graves riscos a que se encontra especialmente exposto.” (KONDER; KONDER, 2021:59). Assim, torna-se imperioso observar que o conceito de vulnerabilidade e, por conseguinte, de hipervulnerabilidade se refere “à condição de certos sujeitos serem mais suscetíveis a serem feridos e encontrarem-se mais expostos a certos riscos, em razão de condições individuais, sociais e institucionais.” (KONDER; KONDER, 2021:65-66, destaque nosso).

Com isso, a Convenção de 1951, partindo dessa condição de vulnerabilidade dos refugiados e a fim de dar alguma atenção a essa diferenciação, previu, entre outras garantias de bem-estar: a necessidade de não ser submetido a um racionamento mais restritivo que aquele imposto aos nacionais; direito à educação pública relativa ao ensino primário; a assistência pública existente sem diferenciações com os nacionais; e garantias trabalhistas e previdenciárias idênticas às vigentes para os nacionais. Tudo mais construindo um estatuto normativo afeto à hospitalidade do estrangeiro refugiado. Um vulnerável ou hipervulnerável de acordo com a realidade pessoal de cada migrante em situação de desamparo.

Porém, apesar de haver a previsão de garantias trabalhistas e previdenciárias, a ordem cosmopolita em curso no mundo contemporâneo é um mundo que busca ser regido pelo Direito. Daí a necessidade de normas,

instrumentos e instituições, a fim de dar efetividade ao dever-ser idealizado nas normas primárias. De maneira que, ao idealizarmos e convertermos em norma determinados direitos, há necessidade de pensarmos a instrumentalização desses direitos. Uma pretensão que impôs a edificação das “Políticas Públicas” como uma área do conhecimento humano com objeto e metodologia própria, que dentre seus objetos de conhecimento tem as “instituições” que, conforme exposto por Maria Paula Dallari Bucci podem ser tomadas nos planos macro, micro e mesoinstitucional. E destas, há necessidade de no cenário interno darmos maior atenção às instituições mesoinstitucionais, cuja diferenciação esclarece a importância da citada. Assim:

[...] o governo corresponde ao plano macroinstitucional. A ação governamental, menor unidade da atividade programada do governo, núcleo de sentido das políticas públicas, ao plano microinstitucional. E entre estes, no plano mesoinstitucional, os arranjos institucionais, políticas públicas na sua forma exterior, conjunto de elementos, iniciativas e normas que compõem o programa de ação governamental devidamente estruturado.

A segunda acepção, mais estrita, designa exatamente a expressão exterior da política pública: o arranjo institucional. A institucionalidade exhibe o aspecto sistemático das políticas públicas, o nexos de unidade dos vários elementos que compõem o programa de ação governamental. A iniciativa de organizar a ação consubstancia a sua dimensão objetiva, despersonalizada, e ao mesmo tempo define papéis a cada um dos envolvidos na ação, constituindo posições subjetivas jurídicas, isto é, direitos e deveres estabilizados por força de normas e estruturas jurídicas. (BUCCI, 2021:227).

Todavia, em uma ordem cosmopolita em construção, há certamente instituições supranacionais de relevo, onde para o tema que nos interessa no momento, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) se destaca diante da importância que o trabalho assume junto aos seres humanos, sejam eles nacionais ou estrangeiros. Principalmente se levarmos em consideração a relevância da autonomia inerente ao mundo ocidental, cuja autonomia pressupõe a garantia de liberdades subjetivas, conforme idealizado por Amartya Sen, mas independente dessas pretensões, há também a necessidade de garantir a todos os indivíduos a possibilidade de construir sua própria história e identidade através de seu esforço. Daí a relevância do trabalho na construção da identidade e da dignidade pessoal, tanto de nacionais, quanto de estrangeiros residentes (sejam eles refugiados ou

residentes temporários). Isso posto, prevê o preâmbulo da Constituição da OIT e Declaração da Filadélfia (1946) que:

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas; (1946).

Ao passo que, como pressupostos de justiça social, o documento (1946) em questão reforçou no item II de seu Anexo, entre outros, que:

[...] a) todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades;

b) a realização de condições que permitam o exercício de tal direito deve constituir o principal objetivo de qualquer política nacional ou internacional;

c) quaisquer planos ou medidas, no terreno nacional ou internacional, máxime os de caráter econômico e financeiro, devem ser considerados sob esse ponto de vista e somente aceitos, quando favorecerem, e não entravarem, a realização desse objetivo principal; [...] (1946).

Mas particularmente à realidade e necessidade de atenção junto migrantes em geral – nos quais se inserem os refugiados, onde se postula por uma leitura híbrida entre as convenções da OIT e as convenções da ONU sobre refugiados –, temos que a OIT expediu a Convenção nº. 97159, a fim de

¹⁵⁹ Da qual também não devemos nos esquecer da Convenção nº. 19 que versa sobre a igualdade no tratamento de acidentes de serviço, bem como da Convenção nº. 118 que trata da igualdade no tratamento previdenciário. Além de também haver a Convenção nº 143 que impõe obrigações no sentido de evitar condições abusivas sobre os trabalhadores migrantes. Entretanto, apesar de sua importância, essa convenção não foi ainda ratificada pelo Brasil.

regular garantias mínimas aos trabalhadores migrantes. Com isso, junto a essa convenção julgamos conveniente destacar as seguintes garantias:

Art. 2º. — Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente Convenção obriga-se a manter um serviço gratuito adequado incumbido de prestar auxílio aos trabalhadores migrantes e, especialmente, de proporcionar-lhes informações exatas ou assegurar que funcione um serviço dessa natureza.

[...]

Art. 5º. — Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a manter, dentro dos limites de sua competência, serviços médicos adequados, incumbidos de:

a) certificar-se quando necessário, tanto no momento de sua saída como no de sua chegada, se é satisfatório o estado de saúde dos trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias autorizados e acompanhá-los ou a eles reunir-se;

[...]

Art. 6º. — 1. Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a aplicar aos imigrantes que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais com relação aos seguintes assuntos:

a) sempre que estes pontos estejam regulamentados pela legislação ou dependem de autoridades administrativas:

I) a remuneração, compreendidos os abonos familiares quando estes fizerem parte da mesma, a duração de trabalho, as horas extraordinárias, férias remuneradas, restrições do trabalho a domicílio, idade de admissão no emprego, aprendizagem e formação profissional, trabalho das mulheres e dos menores;

II) a filiação a organizações sindicais e o gozo das vantagens que oferecem as convenções coletivas do trabalho;

III) a habitação;

[...]

2. Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a garantir que as operações efetuadas por seu serviço público de emprego não acarretem despesa alguma para os trabalhadores migrantes.

[...]

Art. 10 — Quando o número de migrantes que se transferirem do território de um Membro para o de outro Membro for considerável, as autoridades competentes dos territórios em questão deverão, sempre que isso seja necessário ou conveniente, celebrar acordos para regular as questões de interesse comum que possam se apresentar na aplicação das disposições da presente Convenção. (OIT, 1949).

Todas relevantes na construção de um direito à hospitalidade como um arcabouço normativo de proteção aos migrantes e refugiados no mundo envolvido pela importância do trabalho.

Do exposto, nota-se algumas garantias que pressupõe uma vulnerabilidade mais acentuada junto aos migrantes trabalhadores, as quais impõe uma participação mais ativa por parte das instituições do país acolhedor no sentido de apoiar a integração dos migrantes à realidade laboral do país. Tudo mais com o fito de dar efetividade a uma autonomia que não se dá de imediato. E é a partir dessas alusões que julgamos conveniente retomar a exposição sobre as particularidades da Operação Acolhida, as quais demonstram um avanço substancial na integração das comunidades vulneráveis de venezuelanos e que certamente deve servir de modelo em ações futuras¹⁶⁰. Até mesmo sem que haja a necessidade de pressupor uma crise humanitária, a qual se vincula na atualidade. Postulando-se, portanto, na possibilidade de a excepcionalidade, tornar-se uma regra pelos efeitos positivos observados.

3 OS TRÊS PILARES DO ACOLHIMENTO

Conforme exposto, até a imposição da crise humanitária venezuelana sobre o Estado de Roraima e a cidade de Manaus, apesar de o Brasil dispor de normas regulando o acolhimento de refugiados em conformidade com a Convenção de 1951, não havia normas regulamento como proceder diante de uma crise humanitária tal qual a observada. Não havia, inclusive, um órgão ou repartição especialmente estruturada para lidar com esses acontecimentos. Daí a inovação, partindo-se da necessidade, relativa à Lei nº. 13.684, de 21 de junho de 2018, cujas primeiras atribuições se deram através da Medida Provisória que antecedeu essa norma, a de nº. 820, de 15 de fevereiro de 2018.

A título de exemplo, mesmo o fluxo migratório de haitianos, não causou os efeitos que o fluxo migratório venezuelano impôs. É cediço que no auge no movimento migratório haitiano em 2014 o Estado do Acre estabeleceu

¹⁶⁰ Mesmo porque, conforme ressaltado por Lebre, a “salvaguarda da vida humana, que é restabelecida quando se ultrapassa a fronteira do Estado, se não estiver o Governo preparado, poderá ocorrer uma ineficácia de garantias de direitos econômicos e sociais do refugiado, prejudicada pela falta de tutela trabalhista que levará à exploração de mão de obra estrangeira, que é geralmente feita com o aviltamento de salário ou de benefício social” (2018:87).

procedimentos de interiorização com a União, bem como o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº. 1.833, de 27 de agosto de 2013, a fim de suplantando as disponibilidades originais do Sistema Único de Saúde na cidade de Basiléia-AC. Mas mesmo nesse caso, os instrumentos e instituições vigentes foram capazes de dar solução a problemática, sem a necessidade de maiores alterações.

De tal modo, no âmbito da MP nº. 820/2018, criou-se e estabeleceu-se o Comitê Federal de Assistência Emergencial como competente para gerir as crises humanitárias, sem sequer prever-se o Ministério a que se vincularia. Porém, a importância desse órgão foi a definição de quem iria estabelecer os acordos necessários para o deslindar da crise, seja com os entes da Federação ou entidades civis nacionais e internacionais interessadas intervir na crise que se avolumava.

Assim, vinculando-se à Casa Civil, a operação de acolhimento dos venezuelanos refugiados da crise reconhecida pelo Decreto nº. 9.285, de 15 de fevereiro de 2018— ainda destituída da denominação “Operação Acolhida” —, passou a operar em meados de fevereiro de 2018 com a publicação da Resolução nº. 1, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no DOU em 23 de fevereiro de 2018. Porém, apesar da previsão do CFAE estabelecer uma necessária capilaridade de órgãos, entidades e responsabilidade, a MP nº. 820/2018 não previu isso de forma expressa. Daí a necessidade do CFAE expedir a Resolução nº. 2, de 26 de março de 2018, a fim de estabelecer o Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização dos Imigrantes (SUFAI), bem como os membros que o comporiam oriundos de diversos ministérios, além de prever a possibilidade de ser composto por membros de diversos órgãos e entidades interessadas.

Importante observar que desde a sua origem, a Operação Acolhida, edificando-se juntamente com o próprio CFAE, partiu da necessidade de “interiorizar” os venezuelanos migrantes e refugiados. Ultrapassando assim o escopo do acolhimento do simples abrigo. Nesses termos, previa o Art. 3º. da Resolução nº. 2, de 26 de março de 2018, que:

Art. 3º. Ao Subcomitê Federal para Interiorização dos Imigrantes que se encontram no Estado de Roraima compete:

- I - estabelecer diretrizes e procedimentos para a interiorização dos imigrantes que se encontram no Estado de Roraima;
- II - apoiar a Organização das Nações Unidas na elaboração, na manutenção e na atualização de cadastro dos imigrantes.
- III - articular com as unidades federativas a disponibilização de vagas de acolhimento provisório, mediante integração da rede de políticas públicas estaduais e locais;
- IV - manter cadastro atualizado de vagas de abrigo no País;
- V - selecionar os imigrantes a serem interiorizados;
- VI - elaborar e emitir orientações relativas à interiorização;
- VII - realizar o acompanhamento dos imigrantes interiorizados;
- VIII - elaborar estratégias de inserção social nos Municípios de destino dos imigrantes;
- IX - articular oferta de qualificação profissional dos imigrantes interiorizados; e
- X - articular o atendimento de saúde dos imigrantes para interiorização. (CFAE, 2018).

Mas mesmo essas normas impondo diretrizes básicas, necessitou-se de complementação. Sobretudo, a fim de organizar o fluxo migratório, cujo maior quantitativo era oriundo da cidade de Pacaraima-RR, município que faz fronteira com a cidade venezuelana de Santa Elena de Uairén.

Fruto de uma maior regularização do processo de acolhimento como um todo, foram expedidas pelo CFAE as Resoluções nº. 3 e nº. 4, ambas de 2 de maio de 2018, as quais, respectivamente, estabeleceram o Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem e o Subcomitê Federal para Ações de Saúde. Com essas duas resoluções, em complemento com a Resolução nº. 2161, foram edificados os três eixos do processo de acolhimento tendo a interiorização como objetivo, pois a manutenção de grandes populações de venezuelanos inevitavelmente iriam acarretar a sobrecarga nas capacidades regionais do Estado de Roraima-RR. Assim, em conjunto com os diversos parceiros envolvidos, dos quais se destacam a ACNUR e a OIM, efetivos gestores dos diversos abrigos construídos nas cidades de Pacaraima-RR e Boa Vista-RR, consolidou-se a necessidade de: ordenar a fronteira

¹⁶¹ Salientando, entretanto, que todas foram revogadas pela Resolução CFAE/SE/CC nº. 2, de 26 de julho de 2022, unificando todas essas normas em um único instrumento normativo, além de outros expedidos.

nacional; acolher o migrante; e interiorizá-lo ao Brasil junto aos diversos entes da Federação. Em grande medida, uma síntese do art. 5º. da Lei nº. 13.684, de 21 de junho de 2018¹⁶², norma fruto da conversão em lei da MP nº. 820/2018. Aqui sendo possível uma adequação ao disposto por Maximiliano e Nishimura ao salientarem que:

A intervenção do Estado na imigração deve ocorrer para o controle das vítimas refugiadas, com a utilização de estruturas policiais, fornecimento de alimentos, estrutura sanitária e de inserção social, pautadas pelos direitos humanos. (2018:181).

Sob a égide do objetivo de ordenar as fronteiras foram criados: os Postos de Recepção e Identificação (PRI), a fim de receber e orientar o migrante, identificando-o, sobretudo o indocumentado que salvo indícios em contrário, passou a poder se identificar com os informes que possuía mediante a intervenção e análise da Polícia Federal¹⁶³; Núcleos de Saúde responsáveis pela análise sanitária, bem como da imunização e demais caracteres relativos a saúde do migrante; Postos de Interiorização e Triagem (PITrig), com a responsabilidade de iniciar o processo de análise da eventual interiorização do migrante, além de completar o processo de identificação através do cadastro e

¹⁶² Dispõe o artigo em destaque que: Art. 5º. As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de: I – proteção social; II – atenção à saúde; III – oferta de atividades educacionais; IV – formação e qualificação profissional; V – garantia dos direitos humanos; VI – proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis; VII – oferta de infraestrutura e saneamento; VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras; IX – logística e distribuição de insumos; e X – mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.” (BRASIL, 2018).

¹⁶³ Aqui por conforme autorização regulada através da Portaria Interministerial nº. 9, de 14 de março de 2018, alterada pela Portaria Interministerial nº. 15, de 27 de agosto de 2018, ficou estabelecido no § 4º. do art. 2º. que “§ 4º. [c]aso seja verificado que o imigrante esteja em situação de vulnerabilidade e impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso IV, em casos análogos àqueles previstos no § 2º. do art. 68 do Decreto nº. 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, hipótese em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente.” (BRASIL, 2018). Além disso, conforme reportado por Gomes e Vaz (2018) a realidade do fluxo migratório dos haitianos em 2012 impôs a flexibilização do visto de refúgio humanitário através da Resolução nº 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração (CNIG). Flexibilização de cinco anos que foi absorvida e transformada em regra pela Lei de Imigrações de 2017. Daí que o fluxo migratório dos venezuelanos a partir de 2017 e, sobretudo, a partir de 2018 quando ele aumentou em intensidade, foi beneficiado desse aprimoramento normativo anterior.

regularização migratória, expedição do CPF, e demais atendimentos de ordem social e de proteção e defesa de direitos; aliado, ao fim, ao processo de abrigamento temporário, até posteriores encaminhamento para a cidade de Boa Vista-RR, efetivo entreposto dos migrantes e refugiados com os destinos que foram sendo ofertados a eles nas diversas modalidades de interiorização.

Assim, com base em dados disponibilizados pela OIM referente ao período de Janeiro 2017 a Janeiro de 2023, referentes às entradas registradas junto ao Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes, 853.566 venezuelanos foram recepcionados. Isso, obviamente se refere somente aqueles migrantes que desejaram ingressar no Brasil por intermédio da Operação Acolhida, tornando-se assim, beneficiários do sistema institucionalizado. Porém, no que se refere a esse universo de migrantes, é cediço que houve uma saída, por diversos motivos, de 427.534 venezuelanos. De modo que permanecem ainda no Brasil ao menos 426.032 venezuelanos, ou seja, uma população próxima a de inúmeros grandes centros urbanos, e que necessita de assistência, cujos números até o presente momento tendem a aumentar¹⁶⁴.

No processo de acolhimento, o abrigo, alimentação e um mínimo de infraestrutura, já foi responsável acolher 853.566 venezuelanos, assistindo-os de alguma forma: seja pelo abrigamento propriamente dito; ou através do auxílio através do Posto de Recepção e Apoio (PRA) responsável de garantir três refeições diárias, um local para pernoitar, bem como um endereço de correspondência aos beneficiários que não se interessam pelo abrigamento, ou apresentam alguma restrição de acordo com os regulamentos impostos pela ACNUR. Tudo mais com o fito de iniciar a subsistência mínima através da qual o acolhimento visando a interiorização pode tomar forma.

Porém, é cediço ressaltar que apesar dos esforços em ampliar a interiorização, muito venezuelanos desejam permanecer no Estado de Roraima, posto a proximidade com seus familiares que permaneceram na Venezuela¹⁶⁵. Entretanto, apesar dessas questões familiares imporem algum temor em se distanciar do Estado de Roraima, no estudo realizado em 2021 e

¹⁶⁴ Março de 2023.

¹⁶⁵ Conforme levantamentos pela ACNUR em 12 jul. 21 esse percentual é de 27,1% (ACNUR, 2021).

que permanecem relevantes, foi observado que “72,6% das pessoas refugiadas e migrantes da Venezuela abrigadas em Boa Vista consideram as oportunidades de emprego e geração de renda como o principal fator para definir onde se estabelecerão de forma mais permanente.” (ACNUR, 2021). Daí a importância da interiorização, sobretudo em sua modalidade de Vaga de Emprego Sinalizada.

Conforme citado, no objetivo de interiorizar e integrar os venezuelanos migrantes da crise humanitária estabeleceu-se quatro modalidades de interiorização: (1) institucional (I); (2) reunificação familiar (RF); (3) reunião social (RS); e (4) vaga de emprego sinalizada (VES). Todas apoiadas pela ACNUR e OIM, entre outras entidades interessadas em intervir no processo de partida, da viagem e do destino final. Com destaque a OIM, a principal entidade internacional envolvida nos processos de interiorização, tanto na coordenação, quanto também do custeio dos custos envolvidos nessa interiorização, sem é claro, deixar de citar os recursos orçamentários que são desembolsados pela União nesses processos.

Assim, na “institucional”, a interiorização se dá no sentido de o migrante deixar os abrigos de Roraima, a fim de ocupar outros abrigos espalhados pelo território nacional e lá se estabelecendo com o apoio dos órgãos e entidades existentes no local. A ACNUR é um parceiro importante nessa modalidade de interiorização, pois os outros abrigos que os venezuelanos podem passar a ocupar costumam também ser geridos pela ACNUR¹⁶⁶. Na reunificação familiar o interiorizado é levado pela operação ao local de moradia de um familiar já estabelecido no Brasil, enquanto na reunião social esse ponto focal é um amigo ou conhecido interessado em auxiliar o beneficiário do sistema nesse processo de integração social. Por fim, a vaga de emprego sinalizada há o esforço da operação, com o apoio de empresas interessadas em disponibilizar uma vaga de emprego e demais apoios necessários ao migrante, onde através de seu trabalho ele poderá recuperar sua autonomia e a sua dignidade.

¹⁶⁶ Há Centros de Acolhida e Integração apoiados pelo ACNUR em Belo Horizonte/MG, Brasília/DF, Curitiba/PR, Juiz de Fora /MG, Porto Alegre/RS, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP.

A fim de dar solução a essa intenção o Posto de Interiorização e Triagem atrelado Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade e em conformidade com as atualizações da Resolução CFAE/SE/CC nº. 2, de 26 de julho de 2022, entre outras medidas de competência, e por meio do Centro de Coordenação de Interiorização (CCI), articulam-se as seguintes diretrizes:

Art. 3º. Ao Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade compete:

[...]

II - apoiar a elaboração, gerir cadastro e divulgar dados e informações oficiais dos imigrantes abrigados e interiorizados no País;

[...]

IV - garantir a inserção dos adultos e das crianças imigrantes abrigados na rede de ensino local;

[...]

VI - articular-se para a promoção e proteção dos direitos humanos de imigrantes em situação de vulnerabilidade em território brasileiro;

VII - estabelecer diretrizes e procedimentos para a interiorização dos imigrantes que se encontram em fronteira com intenso fluxo migratório;

VIII - supervisionar a elaboração e a manutenção do cadastro dos imigrantes;

IX - articular-se com as unidades federativas a disponibilização de vagas de acolhimento provisório, mediante integração da rede de políticas públicas estaduais, municipais e distrital;

X - coordenar a seleção dos imigrantes a serem interiorizados voluntariamente;

XI - elaborar orientações e implementar ações relativas à estratégia de interiorização de imigrantes para outras unidades federativas;

XII - realizar o acompanhamento dos imigrantes interiorizados;

XIII - estabelecer critérios e instrumentos de monitoramento para oferta de vagas de trabalho disponibilizadas pelo setor privado para imigrantes;

XIV - monitorar a implementação das ações da estratégia de interiorização em articulação com as unidades federativas;

XV - elaborar e disseminar estratégias de inserção social e laboral de imigrantes nos municípios de acolhida;

XVI - articular oferta de qualificação e capacitação profissional dos imigrantes abrigados e interiorizados; e

XVII - articular o atendimento de saúde dos imigrantes para interiorização, em conjunto com o Subcomitê Federal para Ações em Saúde aos Imigrantes. (BRASIL, 2022).

Na esteira dessas diretrizes a reunião familiar e social são valorizadas, mas certamente a interiorização, a fim de ocupar uma vaga de trabalho nas mais diversas localidades do Brasil é a melhor forma de interiorizar, integrar e, por fim, socializar o migrante ou refugiado na nova realidade social. Um retorno à autonomia pessoal e, por conseguinte, a dignidade pessoal.

Assim, após serem acolhidos, entre os mais de 900 mil venezuelanos que foram acolhidos, cerca de 96.920 foram interiorizados pelas quatro modalidades de interiorização no período de 5 de abril de 2018 a 28 de fevereiro de 2023. Porém, o que merece atenção foi que cerca de 10.711 venezuelanos no mesmo período foram interiorizados por meio de vagas de emprego sinalizadas (VES). Isto é, avançaram no interior do território nacional, a fim de ocupar vagas de trabalho que foram angariadas pela Operação e seus vários parceiros, com base nos perfis profissionais dos vários migrantes e refugiados cadastrados no Sistema Acolhedor¹⁶⁷. Mas com o destaque que, todas as modalidades de interiorização, sobretudo as com Vaga de Emprego Sinalizada, só são realizadas com a aceitação do próprio venezuelano.

Por meio do CCI da Operação e seus parceiros, com a aceitação do venezuelano beneficiário, entrevistas à distância são agendadas e realizadas. Toda a documentação necessária é confeccionada e organizada. Formas de moradia temporária são estabelecidas e disponibilizadas. Além de que, conforme cada caso específico, cursos profissionalizantes e de proficiência na língua portuguesa são disponibilizados antes de a viagem para essa nova oportunidade ocorrer. Tudo custeada pela União, ACNUR, OIM e outros parceiros.

Os instrumentos não são perfeitos, mas almejam levar em consideração no processo de interiorização a individualidade do beneficiário venezuelano. Nesse sentido, Eduardo Antônio Temponi Lebre nos lembra que:

¹⁶⁷ O Sistema Acolhedor é um cadastro oficial e informatizado criado pela Resolução nº. 10, de 1º. de novembro de 2019, pelo CFAE, a fim de constituir uma base de dados oficial e interconectada entre todos os envolvidos no controle do fluxo migratório relativo à crise humanitária na Venezuela. Desde o acolhimento inicial no controle das fronteiras, atravessando o abrigo, e encerrando-se com a saída dos abrigos ou pela interiorização, todos os dados do beneficiário venezuelano, bem como registros relevantes sobre ele, são incluídos nesse cadastro informatizado.

[...] do ponto de visto do Estado acolhedor, é mais prudente não transformar todos os refugiados imediatamente em trabalhadores imigrantes legalizados, sem que cada um deles possa contar a sua história, de onde veio, idioma, o grau de escolaridade, parentesco, amigos e profissão (2018:93).

Assim, dentre as várias unidades da federação receptoras dessas pessoas desejosas de novas oportunidades, Santa Catarina se destaca por ser aquele que mais os recebe¹⁶⁸. Para tanto, conforme dados disponibilizados pelo painel interativo de interiorização, no período já mencionado, já foram interiorizadas para o Estado de Santa Catarina cerca de 19.732 venezuelanos beneficiários. Sendo que, desse cômputo, 3.563 foram através de Vagas de Emprego Sinalizada.

4 INTEGRAÇÃO E OS BENEFÍCIOS DE LONGO PRAZO

Depois de todo esse esforço e de todo os recursos consumidos nesse processo alguns podem argumentar que tais recursos deveriam ser gastos com nacionais, muitos dos quais em situações bem similares àquelas apresentadas pelos venezuelanos recém-chegados no território nacional. Nosso objetivo aqui não é avançar sobremaneira nesse debate. Contudo, é importante salientar que a maioria das vagas de emprego assumidas pelos venezuelanos beneficiários são de vagas ociosas, isto é, vagas necessárias para o desenvolvimento de diversas atividades produtivas, mas que não são ocupadas por nacionais. Daí o interesse de várias empresas em buscar mão de obra interessada e disponível. Um estudo mais detalhado certamente é necessário, mas a mera leitura do painel interativo já demonstra que a interiorização através das vagas de emprego sinalizada não está ocorrendo em regiões onde há pouca disponibilidade de emprego – a Região Nordeste, por exemplo –, mas sobejamente em localidades onde há muita mão de obra especializada, como é

¹⁶⁸ Seguido dos Estados do Rio Grande do Sul (1.792) e Paraná (1.261) no que se refere às Vagas de Emprego Sinalizadas. Nas interiorizações nas modalidades reunião social e familiar essas posições de destaque nos três estados da Região Sul também se repetem. Para tanto, no período considerado, Santa Catarina se destaca com os números de 10.907 (RS) e 3.884 (RF), Rio Grande do Sul com 8.011 (RS) e 2.611 (RF), e Paraná com 10.612 (RS) e 2.925 (RF).

o caso do Estado de Santa Catarina que se destaca pelo alto nível educacional de sua população.

Mesmo no caso de Santa Catarina, o Oeste Catarinense é um exemplo nesse processo, onde se destacam empresas como a Aurora e JBL ao disponibilizarem e buscarem mão de obra interessada, aos quais são também disponibilizados treinamento especializado nas diversas sedes e nas diversas fases produtivas do agronegócio. Assim, é cediço observar que, com a complementação da totalidade de suas vagas de emprego, além de as capacidades de produção da indústria nacional se intensificar, há também o efeito econômico que essa mão-de-obra empregada gera nas próprias comunidades a que passam a pertencer.

Isso nos leva a considerar de modo favorável o estudo realizado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI, 2022) de que a longo prazo todas as despesas realizadas por diversos Estados receptores de venezuelanos deverão perceber algum índice de crescimento econômico fruto especificamente dessa população integrada na sociedade e, respectivamente, na cadeia produtiva nacional. Um claro exemplo de um efeito transbordamento, em que a crise econômica em curso na Venezuela gera efeitos diretos sobre a economia de seus vizinhos. Efeitos esses que, apesar de negativos em um primeiro momento, tendem a gerar efeitos positivos a longo prazo e dentro de uma dimensão macroeconômica.

O estudo aponta que o estado ideal na integração das populações migrantes e de refugiados é um sistema de complementariedade entre os trabalhadores nativos e migrantes, uma situação que promove a produtividade e garante ganhos na economia. Um contexto que pode ser o que se descortina no Estado de Santa Catarina, sobretudo diante do alto nível de escolaridade da população catarinense e, conforme citamos, em vez de competir com os trabalhadores locais, muitos dos migrantes e refugiados interiorizados para o Estado através de vagas de emprego sinalizadas foram ocupar vagas de emprego ociosas. Logo, mais do que competição, há complementariedade, conforme proposta. Obviamente, que se trata de uma análise superficial e que merecerá atenção especializada no tempo devido. Porém, pondera o FMI que:

[...] os efeitos macroeconômicos da migração da Venezuela são substanciais em alguns países receptores por meio de efeitos colaterais de oferta e demanda. As abordagens de equilíbrio parcial e geral usadas para avaliar os efeitos macroeconômicos da migração da Venezuela na região da ALC mostram que o crescimento nos países da ALC que receberam os maiores fluxos migratórios aumentaria entre 0,10 e 0,25% ao ano, em média, entre 2017–30. A abordagem do equilíbrio geral, que também considera o impacto da migração na procura privada e no setor fiscal, bem como os efeitos dinâmicos, conclui que o aumento do crescimento é largamente impulsionado pelo aumento do emprego e do investimento. (2022:27, tradução nossa).

Assim, retomando as conclusões do FMI, os custos e as despesas realizadas durante o fluxo migratório tendem a se tornar investimentos capazes de aumentar o produto interno bruto quando essas populações de migrantes e refugiados estiverem integradas a cadeia produtiva e consumidora do país. Uma observação que já demonstra que os Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande Sul, por serem os Estados com o maior número de interiorizações através de Vagas de Emprego Sinalizada, deverão ser alvos de estudos especializados nesse sentido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, dentre tudo mais exposto, o movimento de criação, desenvolvimento e busca de eficácia dos Direitos Humanos no mundo que se seguiu ao término da II Guerra Mundial buscou dar realidade a um dever-ser mínimo na defesa de direitos humanos subjetivos, a fim de impedir a barbárie das décadas de 1940. Muito foi feito, e certamente muito há que ser feito, particularmente no que se refere aos fluxos migratórios oriundos de crises humanitárias de vulto, cujo exemplo da crise econômica da Venezuela é só mais um em ciclos constantes.

Entretanto, independente das crises, o mundo contemporâneo é um mundo de mobilidades. Bens, capitais e pessoas estão em constante movimento pelo globo, daí que, tal como idealizado por filósofos iluministas, dos quais destacamos Kant, há necessidade de estabelecer e dar eficácia a um Direito à Hospitalidade que não se resume a um sistema de leis protetivas, mas também na necessidade de instituições nacionais nos vários estados nacionais

do mundo aptas a garantir a eficácia desses mesmos direitos subjetivos. Mesmo porque, direitos não são garantidos por si mesmos, há necessidade de políticas públicas, sobretudo através de políticas mesoinstitucionais, capazes de dar eficácia e, conforme o aprimoramento, efetividade à hospitalidade, um direito transnacional. Daí a relevância das contribuições que a Operação Acolhida estaria dando no desenvolvimento dessas políticas, tendo em vista se tratar da própria materialização dessas políticas mesoinstitucionais.

Entidades transnacionais como a OIT estabelecem as diretrizes mínimas que devem ser ainda ratificadas pelos diversos Estados. Mas se seguindo a essa aceitação dessas diretrizes mínimas urge que os Estados estejam aptos a cumprir com o acordado. O Brasil sempre prezou na contemporaneidade pela previsão de um Direito à Hospitalidade que, aliás, está bem enraizado na Constituição Federal de 1988. Do mesmo modo, já dispunha de instituições razoavelmente organizadas para receber fluxos migratórios e de refugiados de pequeno porte e com alguns ajustes em casos de médio porte como foi o caso do fluxo migratório e de refugiados haitianos. Porém, o volume do fluxo oriundo da crise humanitária venezuelana impôs a inovação tanto normativa, quanto institucional.

Na ausência de uma experiência normativa e institucional no nível que a crise impôs, órgãos, setores, cargos, funções e atribuições foram sendo criadas de acordo com a real compreensão dos fatos foram sendo alcançadas. Tudo mais com o objetivo de interiorizar e integrar pessoas a nossa comunidade nacional, cuja integração econômica é objetivo final diante do modelo econômico assumido pelo Brasil. Um sistema que preza pela autonomia, mas que certamente deve garantir estruturas mínimas tanto a nacionais, quanto a estrangeiros a título de liberdades substantivas.

Porém, observa-se de forma superficial que particularmente no Oeste Catarinense o fluxo de migrantes e refugiados venezuelanos, mais do que competir com os trabalhadores locais pelas vagas de emprego existentes, eles estão complementando vagas de emprego ociosas que não são preenchidas. Daí o interesse de redes produtivas locais e regionais em buscarem mão-de-obra interessada, como é o caso dos venezuelanos que ingressam no Brasil em busca de retomarem sua dignidade pessoal e com autonomia. O futuro nos dirá o que estava certo e errado em todos esses processos, mas é cediço dizer

que mudanças e experiências nesse processo de integração estão sendo realizadas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ronald Silka de; BANDINI, Renato Luiz de Avelar. A globalização, a OIT, o Trabalhador Migrante e as Normas de Proteção. *In*: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César; AFONSO, Túlio Augusto Tayano (org.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho**: trabalhadores imigrantes, refugiados e fronteiriços. Estudos. São Paulo: LTr Editora, 2018. p. 69-78.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Diagnósticos para a promoção da autonomia e integração local de pessoas refugiadas e migrantes venezuelanas em Manaus: pesquisa de perfil socioeconômico e laboral. **ACNUR**, 2022. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/05/OS843_Relatorio_de_Pesquisa_V8.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.
- _____. Relatório do ACNUR revela o perfil laboral de refugiados e migrantes venezuelanos abrigados em Roraima. **ACNUR**, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/07/12/relatorio-do-acnur-revela-o-perfil-laboral-de-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-abrigados-em-roraima/>. Acesso em: 14 mar. 2023.
- AZEVEDO, André Jobim de; JAHN, Vitor Kaiser. Migração Internacional forçada por perseguições, conflitos e desastres: em busca do destino “dignidade”. *In*: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César; AFONSO, Túlio Augusto Tayano (org.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho**: trabalhadores imigrantes, refugiados e fronteiriços. Estudos. São Paulo: LTr Editora, 2018. p. 79-85.
- BENHABIB, Seyla. **Los derechos dos otros**: extranjeros, residentes y ciudadanos. Traducción de Gabriel Zadunaisky. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.
- BRANDÃO, Inaê; OLIVEIRA, Valéria. Cidade de RR na fronteira com a Venezuela tem tumulto após assalto a comerciante. **G1-Roraima**. 18 de ago. de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/18/cidade-de-rr-na-fronteira-com-a-venezuela-tem-tumulto-apos-assalto-a-comerciante.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2023.
- BRASIL. Comitê Federal de Assistência Emergencial (CFAE). **Resolução nº. 2, de 26 de março de 2018**. Institui o Subcomitê Federal para Interiorização dos Imigrantes que se encontram no Estado de Roraima.

- _____. Comitê Federal de Assistência Emergencial (CFAE). **Resolução nº. 3, de 2 de maio de 2018**. Institui o Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes que se Encontram no Estado de Roraima, em decorrência de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela.
- _____. Comitê Federal de Assistência Emergencial (CFAE). **Resolução nº. 4, de 2 de maio de 2018**. Institui o Subcomitê Federal para Ações de Saúde aos Imigrantes que se Encontram no Estado de Roraima, em decorrência de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela.
- _____. Conselho Nacional de Imigração. **Política Nacional de Imigração e Proteção ao(a) Trabalhador(a) Migrante**. 18 ago. 2010. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4AC03DE1014AE84B6D765EBE/Proposta%20de%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Imigra%C3%A7%C3%A3o%20e%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Trabalhador%20Migrante%20aprovada%20pelo%20CNIG%20em%202010,%20mas%20ainda%20em%20tramita%C3%A7%C3%A3o%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Governo%20Federal.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**.
- _____. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Painel interativo de interiorização**. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>. Acesso em: 15 mar. 2023.
- _____. Presidência da República. **Decreto nº. 9.285, de 15 de fevereiro de 2018**. Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela.
- _____. **Decreto nº. 9.970, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial.
- _____. **Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.
- _____. **Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Imigração.
- _____. **Lei nº. 13.684, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências.
- _____. Ministério da Saúde. **Portaria nº. 1.833, de 27 de agosto de 2013**. Define incentivo financeiro do Piso de Atenção Básica (PAB) fixo, para fins de compensação, ante ao fluxo migratório de haitianos no Município de Brasília (AC).
- _____. Ministérios da Justiça, Extraordinário da Segurança Pública e das Relações Exteriores. **Portaria Interministerial nº. 9, de 14 de março de**

2018. Dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional.

_____. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome. **Painel de Interiorização.** Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DUTRA, Delamar José Volpato; MARTINS, Rodrigo Almeida. Direito cosmopolita: terceiro artigo definitivo para a paz Perpétua. *In*: FERREIRA, Pedro Henrique de Freitas; KLEIN, Joel Thiago (orgs.). **Comentários às obras de Kant** [recurso eletrônico]: À paz perpétua. Florianópolis: NéfipOnline, 2022. p. 139-170.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). **Regional spillovers from the venezuelan crisis: migration flows and their impact on Latin America and the Caribbean.** 5 dez. 2022. Disponível em: <https://www.imf.org/-/media/Files/Publications/DP/2022/English/RSVCEA.ashx>. Acesso em: 16 mar. 2023.

GOMES, Eduardo Biacchi; VAZ, Andréa Arruda. Migrações e Direitos Sociais no Brasil: uma análise da questão laboral haitiana a partir da nova Lei de migrações e o visto humanitário. *In*: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César; AFONSO, Túlio Augusto Tayano (org.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho:** trabalhadores imigrantes, refugiados e fronteiriços. Estudos. São Paulo: LTr Editora, 2018. p. 139-148.

HADDAD, Emma. **The Refugee in International Society: Between Sovereigns.** Cambridge: Cambridge Press, 2008.

JUSTINIANO, Jeibson dos Santos; BRAGA, Taís Batista Fernandes. O direito ao trabalho dos migrantes venezuelanos e a busca da dignidade perdida: a importância das éticas da hospitalidade e do cuidado. **Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia,** Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, v. 8, m. 1(2020), p. 4-23, jan-jun 2020. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/2709/1/O%20direito%20ao%20trabalho%20dos%20migrantes%20venezuelanos%20e%20a.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua: um projeto filosófico.** Tradução, Introdução e notas de Bruno Cunha. Petrópolis: E. Vozes, 2020 [1795].

- _____. **Metafísica dos costumes.** Tradução do Grupo de traduções kantianas: Die Metaphysik der Sitten. Petrópolis: Vozes, 2013 [1797].
- KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: exame crítico de uma trajetória de generalização. **Interesse Público [Recurso Eletrônico]**. Belo Horizonte, v.23, n.127, maio/jun. 2021. p. 53-68. Disponível em: <http://konder.adv.br/wp-content/uploads/2021/08/CNK-e-CMSK-Da-vulnerabilidade-a-hipervulnerabilidade-Interesse-Publico.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.
- LEBRE, Eduardo Antônio Temponi. Contorno éticos, morais e jurídicos da vontade do Estado em prestar refúgio com acesso ao trabalho decente. *In*: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César; AFONSO, Túlio Augusto Tayano (org.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: trabalhadores imigrantes, refugiados e fronteiriços.** Estudos. São Paulo: LTr Editora, 2018. p. 86-96.
- MAXIMILIANO, Ana Maria, e NISHIMURA, Alexandre. Os refugiados venezuelanos no Brasil: o âmbito de proteção dos direitos fundamentais sociais. *In*: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César; AFONSO, Túlio Augusto Tayano (org.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: trabalhadores imigrantes, refugiados e fronteiriços.** Estudos. São Paulo: LTr Editora, 2018. p. 181-190.
- ONU diz que falta de comida levou 2,3 milhões de venezuelanos ao êxodo. **Correio Brasiliense.** 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2018/08/14/intern_a_mundo,700340/onu-diz-que-falta-de-comida-levou-2-3-milhoes-de-venezuelanos-ao-exodo.shtml. Acesso em: 13 mar. 2023.
- Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Constituição OIT e Declaração de Filadélfia.** 16 set. 1946. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.
- Organização Internacional para as Migrações (OIM). Número de refugiados e migrantes da Venezuela no mundo atinge 3,4 milhões. **OIM Brasil**, 2019. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-no-mundo-atinge-34-milhoes>. Acesso em: 12 mar. 2023.
- _____. Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes - Migração venezuelana janeiro 2017/janeiro 2023. **OIM Brasil**, 2023. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-02/Informe_Migracao-Venezuelana_Jan2017-jan2023.pdf. Acesso em: 14 mar. 2023.
- Organização das Nações Unidas (ONU). **Convenção relativa ao estatuto dos**

refugiados. 28 de jul. de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

PRADO, Avenir; CAMPOS MELLO, Patrícia. Venezuelanos e brasileiros se confrontam nas ruas de cidade de Roraima. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 13 de ago. de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/08/refugiados-venezuelanos-sao-agredidos-e-expulsos-de-tendas-em-roraima.shtml>. Acesso em: 12 mar. 2023.

SANTOS, Milton. **O espaço cidadão**. 7. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

VEIGA, Edison. Brasil vive o maior êxodo de sua história. **Deutsche Welle**, 13 de dez. de 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/brasil-vive-o-maior-%C3%AAxodo-de-sua-hist%C3%B3ria/a-59698193>. Acesso em: 12 mar. 2023

.